



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022181-75.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Após o voto da Relatora, negando provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário, divergiu a 2ª Juíza. Em julgamento estendido, convocados os desembargadores Borelli Thomaz e Spoladore Dominguez, acompanharam o voto da Relatora. Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos. Declara voto divergente a 2ª Juíza.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN, DJALMA LOFRANO FILHO, BORELLI THOMAZ E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.498 (Processo digital)
PROCESSO Nº 1022181-75.2024.8.26.0506
Nº NA ORIGEM: 1022181-75.2024.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (1ª Vara da Fazenda Pública)
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Gustavo Müller Lorenzato

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pedido de fornecimento de insumos (Sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre e acessórios) para tratamento de paciente diagnosticada com Diabetes Mellitus Tipo 1.

Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública pleiteando medicamentos e insumos, consoante fixado pelo Tema 766 do C. STJ e decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário (RE) 605533.

Inaplicabilidade do Tema 106 do C. STJ bem como dos Temas 06, 793 e 1.234 do C. STF. Caso que não versa sobre fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, mas sim sobre fornecimento de insumos. Direito à saúde que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública.

Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. Documentos médicos comprobatórios da necessidade do tratamento através dos insumos pleiteados. Pleito de fornecimento dos insumos corretamente acolhido. R. sentença de procedência mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, em que se pleiteia o

fornecimento de Sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre e acessórios para Sandra Regina Silva Marchetti, em virtude de ser acometida de Diabetes Mellitus Tipo 1 e não possui condições financeiras de arcar com o tratamento. Requereu a concessão da liminar. Junta documentos às fls. 11/49.

À fl. 50, foi solicitado parecer do NAT-JUS. Sobreveio nota técnica às fls. 52/56, com parecer desfavorável.

A liminar foi indeferida às fls. 57/58.

Contra a r. decisão, o Ministério Público interpôs o agravo de instrumento nº 2133517-33.2024.8.26.0000, ao qual esta Relatora atribuiu efeito ativo, a fim de que fossem providenciados os insumos pretendidos (fls. 73/77). Posteriormente, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso (fls. 157/168).

Contestação apresentada pela Municipalidade, às fls. 85/90, bem como pela FESP, às fls. 92/105, com documentos às fls. 106/107. Réplica pelo Ministério Público às fls. 112/118.

Sobreveio a r. sentença, de fls. 120/126, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, observando-se o teor do v. acórdão de fls. 73/77 quanto à tutela, extinguir o processo, com base no art. 487, I, do CPC, condenando-se as requeridas, solidariamente, a fornecerem, de forma gratuita à requerente, o Aparelho Sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre e acessórios, juntamente com a necessária reposição dos equipamentos complementares, necessários para o tratamento de “Diabete Mellitus tipo 1”, consignando que a entrega do equipamento se dá de forma precária, permanecendo em seu poder enquanto perdurar a necessidade por referido aparelho, devidamente atestado por profissional competente.

Não há condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais (art. 18 da Lei n.º 7.347/85).

Se interposta apelação em face desta, intinem-se as partes

apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, §2º e 1.010, §1º, CPC/2015), observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, §2º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Tendo em vista que o proveito econômico estimado para 12 meses (art. 292, §2º, do CPC) é inferior a 100 salários mínimos, deixo de determinar a remessa deste processo para reexame necessário.

Caso não haja interposição de recurso, por não haver reexame necessário, certifique-se e intime-se a parte vencedora para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, cuja inércia ensejará o arquivamento dos autos.

Transitado em julgado e não havendo interesse em eventual cumprimento de sentença, archive-se o processo.

P.I.C.”

Apela a FESP, às fls. 140/152, alegando, em síntese, que: a) mencionada decisão não merece prosperar, posto que em dissonância com o posicionamento do STJ-TEMA 106; b) A Portaria nº 1.554 de 30/07/2013 juntamente com a Portaria de Consolidação nº 02, de 28/09/2017 (Anexo XXVIII, Título IV) do Ministério da Saúde dispõem sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, dividindo o elenco de medicamentos em três grupos; c) A Portaria n.º 2.583, de 10 de outubro de 2007 definiu o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Lei n.º 11.347/2006, aos usuários portadores de Diabetes Mellitus: Glibenclamida, Metfomina, Gliclazida, Insulina Humana NPH e Insulina Humana Regular, seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina, tiras reagentes de medida de glicemia capilar e lancetas para punção digital; d) A CONITEC recomendou a não incorporação do sistema de monitoramento de glicose FreeStyle e sensores necessários ao seu funcionamento no Sistema Único de Saúde, na medida

em que não há estudos fidedignos que comprovem sua eficácia científica; e) não é legítimo busca-lo na esfera judicial sob o pretexto de sua eficácia, pois ele não é imprescindível para o controle glicêmico frente a alternativa terapêutica disponibilizada no SUS, sob pena de privilegiar o interesse individual buscado na presente demanda em detrimento do interesse coletivo dos demais usuários do sistema, até porque o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo – Tema 106 – impôs como requisito da dispensação de medicamento/insumo a comprovação, por meio de laudo fundamentado e circunstanciado elaborado pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do remédio e da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, além da exigência de registro na ANVISA e incapacidade econômica da parte em arcar com os custos do remédio; f) Eventual atendimento ao pleito do autor implicaria na assunção de obrigações por parte do ente público fora das perspectivas orçamentárias, prejudicada a totalidade dos cidadãos, que vêem as verbas destinadas à saúde diminuírem sensivelmente, em detrimento de suas necessidades. Requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, na suposição de eventual procedência da demanda, considerando que no processo licitatório a Administração é impedida de escolher determinada marca comercial, posto que a compra se dá pelo princípio ativo, aguarda que o juízo imponha como condição da dispensação do medicamento a apresentação da prescrição e relatório médico atualizados de acordo com a Denominação Comum Brasileira ou Denominação Comum Internacional.

Recurso tempestivo, legalmente isento de preparo e acompanhado de contrarrazões às fls. 175/181.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo

desprovimento do recurso de apelação (fls. 193/199).

É o relatório.

Desde logo, ratifico a prevenção desta C. Câmara para julgamento do presente recurso de apelação tendo em vista a análise do agravo de instrumento nº 2133517-33.2024.8.26.0000, ao qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso.

Inicialmente, por força do disposto no art. 496 do CPC/2015 (diploma legal vigente na data da prolação da r. sentença), será apreciado aqui o **reexame necessário**.

Cabe salientar que não se aplicam, ao presente caso, as excludentes referidas nos parágrafos 3º e 4º do inciso II do art. 496 do CPC/2015, pois se trata de sentença ilíquida, não havendo maneira de se averiguar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa.

Aliás, a Súmula 490 do STJ, editada na vigência do CPC/1973 firmou o posicionamento de que “*a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”. Mencionada súmula se aplica ao caso concreto porque o entendimento nela contido também se amolda aos casos de reexame necessário de sentenças ilíquidas previstas no CPC/2015.

Além disso, de acordo com a Súmula nº 423 do Supremo

Tribunal Federal *"não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio, que se considera interposto ex lege"*.

Em razão do apontado, no caso em tela, será apreciado também o reexame necessário.

Desde logo cabe dirimir qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para o presente feito.

O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.681.690-SP (2017/0160213-7), tendo sido este, inclusive, o julgamento por meio do qual sobreveio a afetação e o sobrestamento do presente feito, fixou o **Tema nº 766**, segundo o qual ***“O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)”***.

Da mesma forma, o C. STF já se debruçou sobre a matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 605533, a partir do qual, por unanimidade, restou fixada a tese: ***“O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise ao fornecimento de remédios a portadores de certa doença”***.

Estabelecidas tais premissas e reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público para o presente feito, passa-se a análise do

mérito da presente demanda.

Saliento que, no caso concreto, a matéria objeto da presente demanda não está enquadrada no Tema nº 106 do Colendo STJ. Isto porque a questão controvertida no paradigma escolhido pelo STJ (profAfR no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ (2017/0025629-7) diz respeito aos processos que se refiram a medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Contudo, o caso concreto se refere ao fornecimento de insumos.

Da mesma forma, cabe consignar que não se trata de hipótese de aplicação dos Temas 06, 793 e 1.234 do C. STF. Isso porque os referidos entendimentos do STF devem ser aplicados às ações em que se pretende receber medicamentos, o que não é o caso dos autos, em que o autor pretende o fornecimento de insumos. Assim, cabe à parte autora promover a ação contra qualquer um dos entes públicos.

Ainda, em relação ao fornecimento dos insumos, as especificidades de cada caso concreto devem ser ponderadas.

No caso ora em exame, reputo que os fundamentos para reforma da r. sentença não se encontram presentes, devendo, por isso, ser integralmente mantida, nos termos que passo a expor.

Com efeito, verifico que o MM. Juiz *a quo* apurou devidamente os fatos, concluindo corretamente pela procedência da ação

civil pública, consoante os fundamentos abaixo transcritos, que ora adoto como razão de decidir (fls. 123/124):

“Posto isso, enfatize-se que é princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, “caput”, III, da CF), garantindo-se ainda o bem-estar da sociedade como um dos objetivos do Estado Democrático, de modo que, em seus arts. 196 a 200, estabelece-se que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, traçando-se normas gerais para se atingir esse objetivo, que não dependem de ato normativo infraconstitucional para sua aplicação imediata.

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento, observando-se que, no presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos do aparelho sem prejudicar o próprio sustento e, assim, deve ser enquadrado como pessoa carente para o fim de que lhe seja garantido o acesso aos serviços públicos de saúde (fls. 30) que, no caso em questão, engloba o fornecimento do aparelho de que necessita (“Sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre e acessórios”), conforme prescrição médica de fls. 25/28, o qual visa tratar “Diabete Mellitus tipo 1”.

Conclui-se, então, que o Poder Público, por qualquer de seus entes, no que se incluem o Estado e o Município, tem o dever de fornecer gratuitamente à beneficiária o aparelho de que necessita para sua sobrevivência com melhor qualidade, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, tampouco em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que não se está exigindo do Poder Público nada mais do que cumprir com sua obrigação constitucional de prestar serviço de saúde com qualidade de maneira universal e integral, justificando-se assim a intervenção do Poder Judiciário para garantir ao cidadão o seu direito.

Destaque-se ainda que eventual alegação de déficit orçamentário não a autoriza eximir o Estado de tal obrigação, independentemente de previsão orçamentária sendo essa uma questão a ser solucionada pelo Poder Público, sem prejudicar o direito do cidadão.

E quanto à comprovação de necessidade por parte da requerente, se entende que cabe somente à médica, especialista na moléstia que aflige a requerente (fls. 25/28), decidir o tratamento a que será submetido o paciente, principalmente porque possui capacidade técnica para tanto, além de conhecer especificamente a história

clínica da requerente, tornando-se desnecessária, assim, a produção de prova pericial, ainda que se trate de aparelho não fornecido regularmente pelo SUS; (...)”.

De fato, o autor trouxe aos autos documentos, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação, que comprovam a necessidade do fornecimento dos insumos pleiteados à interessada Sandra Regina Silva Marchetti (fls. 12/29 e 43/44).

Ora, a saúde, como “*direito de todos e dever do Estado*”, é garantida na Constituição Federal, em seu artigo 196. Assim sendo, tratamentos e medicamentos ou congêneres devem ser assegurados a todos os cidadãos.

A questão sobre a dispensação de medicamentos, equipamentos, insumos, realização de procedimentos cirúrgicos, internações e tratamentos de saúde é bastante tormentosa, porquanto traz à discussão a colisão de relevantes princípios e direitos constitucionais. De um lado, os que protegem o indivíduo em si, como o direito à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal, que fortemente se correlaciona com o direito à vida (CR, art. 5º, *caput*) e com a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III). De outro, os que protegem a coletividade, como o dever do Estado em promover políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (CR, art. 196). Tais direitos acham-se conflitantes na medida em que as necessidades individuais são mitigadas em prol da coletividade, mormente sob a justificativa da limitação orçamentária do ente público – questão abordada pelo que a doutrina chama de “reserva do possível”.

Diante desse conflito, a intervenção judicial justifica-se quando a omissão estatal ou sua conduta abusiva comprometer a garantia de condições mínimas para uma existência digna ao indivíduo, entendimento que é corroborado no despacho proferido em 29.04.2004, pelo Ministro Celso de Mello, na ADPF-45.

Destarte, é legítima a atuação do Poder Judiciário nessas hipóteses, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. Nesses casos, há tão somente a preservação da vida da parte necessitada, mediante a concessão de medida que possui previsão constitucional.

O direito à saúde não está adstrito à discricionariedade do poder público, mas a ato estritamente vinculado, uma vez que ao Estado é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dele necessitam (artigo 196 da Constituição Federal).

Da mesma forma, não há que se cogitar em infringência aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir do Estado apenas o cumprimento de seu encargo constitucional de prestar serviços de saúde a quem deles necessita.

Nessa senda, não é possível acolher, cegamente, as padronizações e protocolos clínicos de atendimento disponibilizados pela administração pública à população, sob pena de, suplantando-se o quadro de saúde e as necessidades particulares de cada indivíduo, incorrer-se em violação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à própria saúde

como dever do Estado.

Assim, é essencial que haja a ponderação dos bens jurídicos em disputa, optando o intérprete pela providência que mais se amolda ao caso concreto. E o médico responsável pelo paciente – independentemente se da rede pública ou privada – é profissional legal e tecnicamente habilitado, detendo autonomia no exercício de sua profissão e competência para prescrever tratamento mais adequado ao caso.

Vale ressaltar, por oportuno, que o direito à saúde não possui caráter programático, mas sim aplicabilidade imediata, devendo a ele ser atribuída a máxima eficácia e efetividade. Isso porque, ainda que seja considerado como um direito social, não deixa de ser um direito fundamental, ao qual deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a falta de previsão orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser invocadas como escusa para que se deixe de fornecer o tratamento ao paciente, sob pena de violação a um bem maior, que é o da vida ou a dignidade da pessoa humana.

Tampouco se poderia invocar a necessidade de licitação para se afastar o tratamento requerido, pois se trata de caso de emergência, em que é dispensável a licitação, consoante inteligência dos artigos 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e 37, XXI, da Constituição Federal.



No caso ora em apreço, como já visto acima, foram juntadas provas tanto do estado de saúde da interessada, como de sua necessidade na utilização dos insumos pleiteados para tratamento de sua própria saúde.

Ressalte-se que não há nos autos, tampouco, nenhuma contraprova de que a paciente, representada pelo Ministério Público na presente Ação Civil Pública, possua meios de arcar com o custo de seus tratamentos de saúde.

Sobre a proteção do direito à saúde, com a possibilidade de fornecimento de medicamentos, equipamentos, insumos, cirurgias, consultas médicas ou tratamentos pelo Estado, pode-se citar, a título de exemplo, a jurisprudência abaixo indicada:

“Fornecimento de medicamento. Mandado de segurança. Direito à saúde garantido pela Constituição Federal (art. 196). Dever dos componentes do Estado Federal de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito. Recurso e reexame necessário desprovidos.

(TJSP; Apelação / Reexame Necessário nº 0035674-60.2012.8.26.0053; Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 27/03/2015)”.

Ainda, tem-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto, visando ao fornecimento gratuito do leitor "FreeStyle Libre" e do Sensor "Freestyle Libre" para Juliana Gaia Ferreira, portadora de diabetes mellitus tipo 1, conforme

prescrição médica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade do fornecimento dos insumos de saúde pleiteados, à luz do direito constitucional à saúde, e (ii) a aplicabilidade dos requisitos do TEMA nº 106, 04/05/2.018, do STJ, ao caso. III. Razões de Decidir 3. A documentação comprova a necessidade do tratamento prescrito para a interessada, sendo imprescindível ao seu quadro de saúde. 4. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, e a prescrição médica não pode ser questionada pela Administração ou pelo Judiciário, salvo em casos de erro evidente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de insumos de saúde prescritos é um direito garantido constitucionalmente. 2. A prescrição médica é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento, não cabendo ao Judiciário questioná-la.

(TJSP; Apelação Cível 1048918-52.2023.8.26.0506; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Fornecimento gratuito de equipamento de monitoramento contínuo de glicose "FreeStyle Libre" e respectivos sensores. Paciente acometida de "Diabetes Mellitus – tipo 1". Pedido liminar deferido. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo. Não aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156 – Tema 106, uma vez que não se trata de fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde - Tema 793 do STF. A assistida comprovou a necessidade dos insumos, além da sua hipossuficiência financeira para adquiri-los. Dessa forma, cumpre aos entes públicos demandados o fornecimento. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade dos insumos, inclusive indicando especificamente a marca e justificando a sua imprescindibilidade em detrimento de outros semelhantes. Ausência de violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1029381-70.2023.8.26.0506; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Da mesma forma, como bem observado pela r. sentença,

“a entrega do equipamento se dá de forma precária, permanecendo em seu poder enquanto perdurar a necessidade por referido aparelho, devidamente atestado por profissional competente” (fl. 125).

Ademais, é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) dispensadora dos produtos requeridos, os casos de suspensão do tratamento, não adesão ao uso do produto, substituição do produto, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.

Considerando todas as ponderações acima indicadas, concluo que o presente recurso **não merece provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos.**

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões que apresentavam relevância para a solução da controvérsia, de forma fundamentada, sem violar a Constituição Federal ou qualquer norma infraconstitucional.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo da FESP, bem como ao reexame necessário, nos termos acima consignados, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos acima expostos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA



VOTO Nº 29824 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1022181-75.2024.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª instância: Gustavo Müller Lorenzato
AK

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitosamente, divirjo do entendimento da d. maioria.

Nos termos da divergência apresentada anteriormente, no julgamento do agravo de instrumento nº 2133517-33.2024.8.26.0000, após a devida instrução do feito, não constato elementos que evidenciem a imprescindibilidade do sensor Freestyle Libre®, e/ou a ineficácia do glicosímetro fornecido pelo SUS.

Vale consignar que o FREESTYLE não realiza controle e tratamento da glicemia exatamente, mas apenas a medição da glicose, não havendo qualquer alteração em seu tratamento, pois o aparelho, em verdade, foi desenvolvido para minimizar o desconforto gerado por glicosímetros convencionais, tal como o fornecido pelo SUS, e a respeito do qual, repita-se, não se verificou inequivocamente sua ineficácia.

No mais, nada obstante não se tratar de medicamento não incorporado exatamente, a meu ver, a premissa que orientou o STJ, no julgamento do Tema nº 106, pode ser estendida a equipamentos de saúde, tal como o sensor pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, entendo ser o caso de improcedência da
ação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA	2A86864F
17	18	Declarações de Votos	MARIA ISABEL CAPONERO COGAN	2A959FD1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1022181-75.2024.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.